



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.08.469129-4/000 Numeração 4691294-
Relator: Des.(a) Herculano Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Herculano Rodrigues
Data do Julgamento: 06/03/2008
Data da Publicação: 10/04/2008

EMENTA: "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO PENAL. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. PROXIMIDADE DO CONDENADO COM O SEU MEIO SOCIAL. SITUAÇÃO IDEAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA PENITENCIÁRIA. MEDIDA CORRETA. MEDIDA SUJEITA A CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMPLES IRREGULARIDADE. VALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.08.469129-4/000 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - PACIENTE(S): VANDO DE FATIMA DO NASCIMENTO - AUTORID COATORA: JD V EXEC PENAS COMARCA POÇOS CALDAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 06 de março de 2008.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

Os advogados Deir Geraldo de Lima e José Rodolfo de Oliveira



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impetram ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Vando de Fátima do Nascimento, devidamente qualificado, alegando, em síntese, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Poços de Caldas, que sem a prévia oitiva do Ministério Público determinou a transferência do paciente, que cumpria pena naquela Comarca, local da condenação, para o presídio de Formiga.

A pretensão é de revogação da providência, que não atenderia as prescrições legais e os anseios do paciente.

Indeferida a liminar rogada, prestou o MM. Juiz as informações que lhe foram requisitadas, opinando a douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

No principal, é o relatório.

Não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Pelo que se depreende dos autos, a transferência do paciente (réu condenado definitivamente) de Poços de Caldas para Formiga se deu em virtude da inexistência de vagas naquela primeira Comarca.

Condenado, o réu há de iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em uma penitenciária, não podendo permanecer recolhido na cadeia pública, estabelecimento destinado a presos provisórios.

Conquanto a pena deva ser executada, em princípio, na comarca onde o delito se consumou, ou, preferencialmente, próximo ao meio social do condenado, em sua cidade ou Estado, a permanência ou transferência do preso, visando ao atendimento desses critérios, não constitui direito líquido e certo do sentenciado.

Trata-se de faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade. Na maioria das vezes será guiada por interesses administrativos, notadamente pela conveniência da segurança pública.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por outro lado, a ausência de manifestação prévia do Ministério Público acerca da transferência do paciente, embora constitua irregularidade, não invalida, em princípio, a providência.

Ante o exposto, denego a ordem, determinando, no entanto, que providencie o MM. Juiz a intimação do Ministério Público acerca da medida (já adotada), tal como requerido pela douta Procuradoria de Justiça.

Comunique-se ao MM. Juiz.

Sem custas.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e VIEIRA DE BRITO.

SÚMULA : DENEGARAM A ORDEM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.08.469129-4/000